

LEI MUNICIPAL Nº 423, de 20 de outubro de 2009.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS NECESSITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBER PAULO GIRARDI, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul. Faço Saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos – subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º Entende-se por necessitados, beneficiários da política de Assistência Social do Município;

- I. Os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte.
- II. Carentes, as pessoas ou grupos familiares cuja renda mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos e comprovar o seu grau de miserabilidade;
- III. Outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstância(s) especial(is), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzido suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo Único – É presumida a carência do indivíduo ou grupo familiar pelos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas residentes em Santa Cecília do Sul, consideradas necessitadas e em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – devendo, ainda, os beneficiados estarem cadastrados na Secretaria de Cidadania e Assistência Social.

§ 1º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez por ano.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e regulamentações que venham a ser editadas através de Decreto.

Art. 5º Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob forma de:

- I. Material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;
- II. Medicamentos, exames laboratoriais, exames complementares (radiografias, ecografias, mamografias, tomografias, etc), muletas cadeiras de rodas, bengalas, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município, mediante requisição de profissional competente;
- III. Transporte, para deslocamento, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo desta natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;
- IV. Aquisições de caixões para sepultamento e traslado;
- V. Alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;
- VI. Fotografias para confecção de documentos oficiais;
- VII. Livros didáticos e materiais escolares;
- VIII. Transporte ou fornecimento de bilhete de passagem em caso de transferência de domicílio para outro Município, por motivo de processos de pensão alimentícia de crianças e adolescentes, bem como de comprovação de paternidade.

§ 1º - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º - Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão liberados após regularização de construção, se for o caso.

Art. 6º A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, por ATENDA-SE individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único – O fornecimento do ATENDA-SE dependerá sempre de existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º Caberá sempre a Secretaria de Saúde e Assistência Social (que fornece o ATENDA-SE), efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 8º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10 Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de

suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11 O Poder Executivo através da Secretaria de Saúde e Assistência Social providenciará o cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 12 Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades educacionais, assistenciais e médicas que tiverem a certificação de filantropia.

Art. 13 As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e o pagamento somente serão liberados após a emissão de parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – e a aprovação do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o previsto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 14 O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício, que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15 Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16 Caberá a Secretaria de Saúde e Assistência Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos da competência da Secretaria da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17 Para atendimento dos auxílios inseridos nesta lei, serão utilizados os recursos financeiros proveniente de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Legislativo, projetos de Lei contemplando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através do PLANO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos PLANOS DE TRABALHO, DE APLICAÇÃO e de PRESTAÇÃO DE CONTAS, a que se referem os artigos 13 e 15, devendo, também, estabelecer critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I a VII, §§ 1º e 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993..

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 049/01, de 21 de maio de 2001.

Prefeitura Municipal de Santa Cecilia do Sul, aos 20 de outubro de 2009.

ROBER PAULO GIRARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Leonardo Panisson
Sec. Mun. Administração